

O USO INADEQUADO DAS REDES SOCIAIS E AS CONSEQUÊNCIAS NA SEARA DA RESPONSABILIDADE CIVIL¹

Eduardo Lamour Kist²

Júlia Bagatini³

Resumo: O objetivo do presente artigo é realizar um estudo acerca da responsabilidade civil pelo uso inadequado das redes sociais, com a finalidade de ponderar se os usuários considerados como terceiros - isto é, que não são considerados precursores da informação, mas realizam compartilhamentos, comentários ou curtidas referentes ao conteúdo inicial - também devem ser responsabilizados civilmente pelos atos danosos que cometem dentro desses meios de comunicação. Inicialmente, necessário enunciar a análise evolutiva do Estado, passando do Estado Liberal ao Estado Social, e mais tarde ao Estado Democrático de Direito, este último abrangendo o ciberespaço. Após, foi realizado um estudo sobre o instituto da responsabilidade civil, tratando principalmente dos seus elementos, espécies e causas de afastamento da responsabilidade do agente. Em seguida, foi abordado sobre o referido instituto especificamente no âmbito das redes sociais, evidenciando de que maneira ocorria e pode ocorrer a responsabilidade civil por meio desse uso inadequado, na forma de precursor da informação, tanto antes como depois do Marco Civil da Internet. Como objetivo previsto, ainda é demonstrado que os usuários considerados terceiros podem ser responsabilizados civilmente por seus atos e como isso ocorre por meio de doutrinas e jurisprudências pertinentes ao assunto. O método de abordagem é o dedutivo, partindo de uma premissa genérica e outra específica, chegando ao resultado necessário, enquanto os métodos de procedimento seriam o histórico, perfazendo a evolução histórica da temática; e o analítico, representando as análises realizadas no decorrer do trabalho.

Palavras-chave: Redes Sociais. Responsabilidade Civil. Terceiros.

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, com a criação do Estado, a evolução sempre foi característica marcante do homem e da sociedade. Entre as três principais fases evolutivas do Estado, estão o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito, este último abrangendo o chamado ciberespaço, um novo meio de relacionamento entre as pessoas.

Ocorre que, com esses novos métodos de relação, podem ocorrer inúmeras situações em que usuários utilizem determinados meios de maneira inadequada, ensejando em danos, devendo a vítima ser então reparada, implicando na importância que o instituto da responsabilidade civil possui dentro desse contexto.

¹ O presente artigo advém de pesquisa realizada no trabalho de conclusão de curso do acadêmico Eduardo Kist, sob orientação da professora Júlia Bagatini.

² Bacharel em Direito pela FAI Faculdades. Advogado. E-mail: eduardokist@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito pela UNISC. Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Advogada. Professora da FAI Faculdades. E-mail: juliabagatini@bol.com.br, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5041939900198727>.

Imprescindível destacar que para a responsabilidade civil ser efetivamente utilizada na busca da justiça, a mesma deve ser composta por três elementos basilares, que são a conduta humana - positiva ou negativa - o dano e o nexo de causalidade entre eles. Além disso, esse instituto abrange uma gama de espécies, entre as quais, com maior destaque, estão responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

A liberdade de expressão atingida com esses novos meios de comunicação, como as redes sociais, apenas reforça a posição de que os usuários devem utilizar tais canais de relacionamento com o máximo de consciência possível, evitando ferir direitos ou bem jurídicos tutelados de outras pessoas.

Antes do Marco Civil da Internet não existiam diretrizes específicas para tratar das redes sociais, no entanto já existiam decisões que determinavam a responsabilização civil dos usuários precursores da informação dentro dos referidos meios.

Em função disso, tanto antes como após o Marco Civil da Internet, a responsabilidade civil nas redes sociais, do precursor da informação, já era possível. Resta saber se os usuários considerados como terceiros responderão pelo conteúdo ao qual não deram origem, mas que colaboraram em aspecto de propagação.

O presente artigo buscará analisar doutrinas e jurisprudências determinando casos de responsabilidade civil pelo uso inadequado das redes sociais, mas principalmente, a fim de indicar e determinar se é possível a responsabilidade civil de terceiros, pelo compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizados, ou se tais condutas não seriam suficientes para uma eventual responsabilização, devendo apenas o autor da postagem inicial responder pelos danos que dela decorrerem.

2 O ESTADO A PARTIR DE UMA ANÁLISE EVOLUTIVA

Desde os primórdios da civilização, uma característica fundamental que se observa, é a evolução, seja de objetos, de costumes, de direitos, e até mesmo a própria forma de governar, por meio daqueles que exerciam o poder. Dentre as evoluções enfrentadas pelo Estado, merecem destaque os momentos do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito, este último abrangendo o ciberespaço.

O Estado Liberal teve seu ápice na França, palco das ideias liberais, perfazendo o lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, e fazendo a separação entre realeza, nobreza e capitalistas, incluindo aqui os burgueses, precursores da revolução (LA BRADBURY, 2015).

Os burgueses procuravam maior liberdade para seus comércios, para assim terem um maior retorno financeiro, além da igualdade, para determinar o fim da discriminação que as classes dominantes exerciam sobre eles e, ainda, buscavam a fraternidade daqueles que não faziam parte dessas classes dominantes, para que os apoiassem na revolução.

Imprescindível destacar que foi a partir desse momento histórico que teve início a primeira codificação civilista no mundo, o Código Francês, que possuía uma forte influência individual, fruto da Revolução Francesa, pregando grande respeito aos direitos individuais (SOUZA, 2015).

O Código Francês foi considerado como base para vários países com o passar do tempo, chegando, mais tarde, até o Brasil, servindo de inspiração para o primeiro Código Civil de 1916.

Essa concepção de liberalismo apresentava-se como uma limitação jurídico-legal negativa, isto é, como segurança dos cidadãos quanto à atividade do Estado, impeditiva de sua atuação habitual. A este cabia garantir a livre manifestação das pretensões individuais, juntamente com as restrições determinadas à sua atuação positiva (STRECK, 2006).

O que se observa aqui, então, é que o Estado ainda não possuía força para decidir conflitos, deixando muitos deles nas mãos do próprio povo, ou seja, era garantida a liberdade para que as pessoas pudessem agir. Não se trata de uma total indiferença por parte do Estado, mas há uma determinação de meios jurídicos assecuratórios para buscar aquilo que se pretende de maneira livre e individual.

Antes de qualquer coisa, a liberdade que se desenvolveu, na época, era tratada como negativa, na qual o indivíduo não é impedido por qualquer força externa de realizar o que deseja, nem é submetido a fazer o que não deseja. É uma forma de delimitação da esfera privada em relação à pública, de maneira que o cidadão possa ter sua liberdade protegida contra a interferência do poder do Estado (BOBBIO, 2000).

Pode-se considerar o liberalismo como a doutrina do Estado mínimo⁴, que possui limites, seja referente aos seus poderes, ou às suas próprias atividades. O processo de individualismo liberal visa a maior redução possível do poder público.

Entretanto, tal liberdade muitas vezes ocasionava problemáticas situações de arbítrio, deixando os menos afortunados nas mãos dos poderosos, sendo necessária assim, uma correção conceitual dessa liberdade, procurando algo baseado em direitos e garantias (BONAVIDES, 2007).

Dessa forma, as previsões liberalistas não se concretizaram, e o que se vislumbrava perfeito na teoria se tornou impraticável, pois não condizia com os problemas reais da sociedade. Tudo isso, somado ao descaso do Estado Liberal quanto às questões de cunho social, apenas aumentaram o capitalismo já existente, fazendo com que as classes menos favorecidas vivessem sob péssimas condições, e levando ao surgimento do Estado Social.

Não esquecendo o que se conquistou com o liberalismo, surgiu um novo conteúdo para o Estado, o conteúdo social, sendo exercida uma ação constante por meio da legislação e da administração, perfazendo o ideal social de Direito (STRECK, 2006).

O que caracteriza o Estado Social é a soberania dos interesses dos indivíduos, estes, sendo tratados como essenciais e integrantes de uma coletividade igualitária, diferente daquela liberdade individual, que mantinha as pessoas isoladas umas das outras. O Estado deixou de afastar da sua esfera os problemas dos cidadãos, passando a interferir nos mesmos, buscando a melhor resolução possível para a manutenção da ordem social, bem como da igualdade entre os indivíduos.

Diante disso, o ente público não age mais como apenas um espectador, passando a intervir diretamente nos problemas sociais, isto é, passa de uma conduta negativa, na qual possui apenas o dever de não invadir a esfera individual, para uma conduta de realização de bens e serviços, devendo uma prestação positiva (LEAL, 2007).

⁴ “De qualquer forma, o Estado liberal, resultante da ascensão política da burguesia, organizou-se de maneira a ser o mais fraco possível, caracterizando-se como o *Estado mínimo* ou o *Estado-polícia*, com funções restritas quase que à mera vigilância da ordem social e à proteção contra ameaças externas. Essa orientação política favoreceu a implantação do constitucionalismo e da separação dos poderes, pois ambos implicavam o enfraquecimento do Estado e, ao mesmo tempo, a preservação da liberdade de comércio e de contrato, bem como de caráter basicamente individualista da sociedade”. (DALLARI, 2011, p. 273).

Nesse diapasão, o Estado abre mão de sua neutralidade e se encaminha para posições políticas próprias, assumindo a responsabilidade de perfazer o ideal da igualdade.

Tais premissas exigiram uma grande influência, autoridade e resignação por meio do Estado. “Neste sentido, é uma alternativa aparente opor liberdade social e poder do Estado, pois, como atrás foi assinalado, um mínimo de Estado não corresponde a um máximo de liberdade” (CANOTILHO, 1993, p. 393).

Sobre essa atuação do Estado, destaca Paulo Bonavides que:

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social (BONAVIDES, 2007, p. 186).

É esquecida a legalidade liberalista, que era abstrata, já que não há mais uma liberdade totalmente individual, passando o ente público a interferir nos meios necessários, e tornando a lei mais precisa e concreta, porém, mesmo assim não conseguindo sanar completamente o problema da igualdade.

Portanto, isso tudo colaborou para a crise verificada nesse momento, já que “com o aumento da atividade estatal, crescia, também, a sua burocracia, como instrumento de concretização dos serviços e, como sabido, democracia e burocracia andam em caminhos com sentidos opostos” (ESPÍNDOLA, 2005, p. 17-18).

Dessa maneira, essa insuficiência estatal tem respaldo no fato de não ter alcançado a realização da tão prometida democratização econômica e social. Fica então, evidente, a necessidade de superação desse modelo de Estado Social, abrindo caminho para o Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que o Estado Democrático de Direito busca a união das características positivas dos modelos passados, visando construir um ideal de governo muito melhor na modernidade, principalmente por meio de uma maior

participação democrática da população, efetivando o princípio da soberania popular e impedindo que o poder fique apenas nas mãos de uma pessoa.

Mister se faz destacar, então, que “nos dias correntes, a palavra democracia domina com tal força a linguagem política deste século, que raro o governo, a sociedade ou o Estado que se não proclamem democráticos” (BONAVIDES, 2000, p. 345).

Há, portanto, uma maior participação do povo nos atos estatais, pelos mais variados meios que surgiram ao longo do tempo, incluindo, entre eles, a comunicação pela internet. O crescimento tecnológico dentro do Estado Democrático de Direito transformou totalmente os meios de comunicação, levando a um novo momento, o ciberespaço.

O ciberespaço pode ser considerado como o novo meio de relação proveniente da intercomunicação mundial dos computadores, especificando não somente a construção material da comunicação digital, mas também a enorme quantia de informações que ela abriga, assim como as pessoas que navegam e criam conteúdo para manutenção desse universo (LEVY, 1999).

Esse modelo de comunicação traduz, acompanha e favorece a evolução da civilização de maneira geral, além de proporcionar métodos mais rápidos e eficazes de trocas informativas e interação entre os indivíduos.

Portanto, tais mudanças percebidas podem adentrar a esfera jurídica, uma vez que esse novo ambiente comunicacional permite interação entre indivíduos, mediante trocas informativas, e as mesmas podem vir a causar danos, e enquanto tais, ensejar a necessidade de reparação (ZAGO, 2015).

Reside, nesse contexto, a importância de um instituto para o controle das condutas inadequadas nesses meios, com objetivo de impedir as pessoas de prejudicarem os direitos umas das outras, e colaborando para um ambiente informativo mais rico e justo, assim temos a responsabilidade civil.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL

Para que, de fato, ocorra a responsabilização civil de determinado indivíduo, são imprescindíveis três pressupostos, a fim de guiar a reparação do dano sofrido por um caminho mais justo e correto.

Dentro desses três elementos configuradores da responsabilidade civil, estão abrangidos a conduta humana, positiva ou negativa, o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade entre eles (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Como primeiro elemento da responsabilidade civil, existe a conduta humana, que além de se apresentar em forma de ação ou omissão, pode ser lícita ou ilícita, e deve ser voluntária.

É exigido assim, um fato voluntário, isto é, controlável, diferente daqueles causados pela força da natureza, ou em estado de inconsciência, por exemplo, ocorrendo através de uma ação ou omissão contrária ao direito, neste último caso, devendo prevalecer o dever jurídico de praticar o ato de não se omitir, para que com isso o dano seja evitado (GONÇALVES, 2012).

Além disso, não se fala em responsabilidade civil de coisas inanimadas ou animadas, afinal, o ato é sempre humano, mesmo que o dano seja causado por um animal, por exemplo, é o seu dono que responderá, salvo exceções de excludentes de responsabilidade.

O dano, como segundo elemento da responsabilidade civil, pode ser considerado o elemento de maior relevância, sem sua existência não há sentido em se falar de reparação.

Nesse diapasão, “o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 76).

Para que o dano seja indenizável, há uma série de requisitos essenciais que devem ser observados, entre eles a violação de um interesse jurídico, a certeza do prejuízo, bem como a subsistência dessa desvantagem, afinal, se o dano já foi reparado, não há mais interesse em responsabilizar civilmente o agressor (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Vale destacar algumas das espécies de dano existentes, sendo que a mais conhecida abrange os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, também tratados como materiais e morais.

Nesse sentido, o dano é patrimonial quando atingir bens materiais e for passível de avaliação pecuniária, podendo ser indenizado em dinheiro, e moral quando atingir o ânimo psíquico, moral e intelectual do ofendido (VENOSA, 2012).

Outra espécie de dano, não menos importante, é o dano reflexo ou em ricochete. Nesse pensamento, “o dano moral classifica-se como: pessoal ou direto, quando atinge a dignidade da própria pessoa; indireto, derivado, reflexo ou em ricochete, ao atacar a pessoa de forma indireta, como no caso da morte de uma pessoa da família ou pela perda de um objeto de estima [...]” (FROTA, 2008, p. 202).

É imprescindível destacar, ainda, o tão falado dano existencial. Essa espécie de dano, nas palavras de Flaviana Rampazzo Soares:

[...] é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina (SOARES, 2009, p. 44).

Tal modalidade de dano é, em síntese, uma alteração do método de vida, a pessoa lesada passa a alterar sua rotina em decorrência do prejuízo, não podendo mais agir da maneira anterior e habitual.

Em um exemplo prático, é possível observar as vítimas da talidomida⁵, no qual não somente as pessoas que sofreram malformações experimentaram o dano existencial, mas também seus pais, para prestar a devida assistência aos filhos.

Como último elemento da responsabilidade civil, observa-se o nexo de causalidade, que é o liame que deve existir entre a conduta e o dano, ou seja, não é suficiente apenas a ação ou omissão do ofensor e que a vítima tenha sido prejudicada. Mesmo que exista a conduta e o dano, não haverá obrigação de reparar, se entre ambos não existir essa relação causal (VIVA, 2007).

Além disso, cabe destacar as causas de exclusão do nexo de causalidade, ou da responsabilidade civil propriamente dita, nas quais não haverá responsabilização justamente pela falta de um dos pressupostos. Entre tais causas, algumas de maior

⁵ “Na década de 1950, começou a ser produzida, na Alemanha, uma substância química indicada como sedativo e antiemético para gestantes. Na época, os laboratórios farmacêuticos anunciavam o medicamento como “atóxico”, sendo o mesmo vendido, independentemente de prescrição médica. Foi o sucesso de vendas da referida década. O uso de tal medicamento foi disseminado pelo mundo que, pouco tempo depois, passou a ver inúmeras crianças nascerem com sérias deformações físicas – a talidomida impedia o desenvolvimento das extremidades nos embriões, principalmente braços e pernas. Vários bebês nasceram mortos ou tiveram vida sofrida e efêmera, e os pais sofreram imensamente”. (Ibidem, p. 68).

relevância são a culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, estado de necessidade e o caso fortuito ou força maior.

Levando em consideração a culpa exclusiva da vítima, não há relação de causalidade, pois o próprio ofendido, apenas por culpa sua, causa o dano. Esse critério serve como excludente mesmo se a responsabilidade for objetiva, como no exemplo em que uma pessoa é gravemente ferida por um cão de guarda ao adentrar imóvel alheio sem autorização, no qual a culpa é exclusiva da vítima, não cabendo indenização (COELHO, 2012).

É necessário estar sempre atento às causas que excluem o nexo de causalidade e afastam a responsabilidade civil do agente, pois nem sempre aquele que causa o dano, é o verdadeiro responsável.

Ainda, se faz necessário lembrar que a responsabilidade civil pode se ramificar nas mais variadas espécies. Entre as várias ramificações, se destacam a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva, portanto, parte da premissa de que o agente é efetivamente culpado pelo fato em questão, sendo essencial que essa culpa seja demonstrada, ou até mesmo presumida.

“Dessa forma, para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)” (TARTUCE, 2014, p. 319).

Já a responsabilidade objetiva, é aquela que independe da culpa do agente, isto é, não necessitando de demonstração ou comprovação, fazendo com que a mesma perca seu papel norteador da obrigação de indenizar.

Nesse sentido, não seria correto deixar as vítimas buscarem a reparação de seus prejuízos conforme os moldes da teoria da culpa, afinal, a civilização moderna exige que nenhum dano fique sem indenização. Aquele que cria o risco, ou tira proveito da situação de perigo, deve arcar sempre com o dever de reparar o dano causado (RODRIGUES JUNIOR; MAMEDE; ROCHA, 2011).

O que se busca, na verdade, é ligar a responsabilidade civil à ideia de culpa, de acordo com o direito brasileiro, que se mantém devoto à teoria subjetiva adotada pelo Código Civil de 1916. Há casos, porém, em que não é possível fazer essa ligação, então a legislação determina meios de responsabilidade objetiva, ou especiais, em que haverá reparação independente da comprovação da culpa.

O Código Civil de 2002, em vigor atualmente, por sua vez, continua tendo por base a culpa para determinar a responsabilidade, com exceção da responsabilidade objetiva, ou seja, dos casos especiais tratados em lei, e quando a atividade executada pelo autor do dano possuir natureza de perigo para os direitos do próximo.

Referente às espécies da responsabilidade civil, coloca Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 515) que:

São duas as espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Na primeira, o sujeito passivo da obrigação pratica ato *ilícito* e esta é a razão de sua responsabilização; na segunda, ele só pratica ato ou atos *lícitos*, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade. Quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer.

Assim, será o caráter lícito ou ilícito presente na conduta daquele que é responsabilizado civilmente, que determinará qual a espécie em questão, se a subjetiva ou a objetiva.

Observa-se, assim, que a responsabilidade civil possui diversos elementos, espécies e divisões, a fim de garantir uma maior segurança para as pessoas. Importante destacar ainda, o controle que tal responsabilidade determina, nos dias de hoje, quanto ao uso inadequado das redes sociais, devido à facilidade de comunicação, bem como criação e compartilhamento de informações, não proibindo com isso o seu uso, mas levando ao caminho do uso consciente.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS REDES SOCIAIS

A responsabilidade civil, mesmo nos dias atuais, envolvendo os meios mais avançados de interatividade, possui extrema importância, tornando necessária uma análise mais aprofundada do referido instituto em comparação às novas formas de relacionamento, principalmente as redes sociais, perfazendo um dos meios mais utilizados atualmente.

A cada dia que passa, a internet vem se tornando o “carro chefe” em matéria de comunicação no mundo inteiro, principalmente por meio das redes sociais, entre elas o *Facebook*, tornando livre o acesso de publicações sobre a vida dos usuários, seus preceitos, gostos, ideias, entre várias outras modalidades de interação (TRENTIN, 2015).

É certo que os usuários desses meios de comunicação devem saber utilizar essa liberdade de maneira consciente, nunca visando prejudicar os bens jurídicos tutelados das outras pessoas, conduta que, nos dias atuais, é claramente reprovável no âmbito da responsabilidade civil, que busca proteger os direitos inerentes à personalidade.

Antes do Marco Civil da Internet, não havia determinação ou um regramento específico para essas relações, tornando a liberdade de expressão ainda maior. Apesar disso, o que se percebe é que já havia a responsabilização civil daqueles que utilizavam incorretamente os meios virtuais, tanto na esfera geral, quanto nas redes sociais.

Nesse sentido, de acordo com decisão negando provimento ao recurso e mantendo condenação por dano moral, confirmada pela 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), na apelação cível do Juizado Especial n. 20120710113525ACJ, conforme caso de injúria por parte do réu em conversa na rede social *Facebook*, temos que:

Pela prova documental coligida aos autos, é possível perceber que recorrido e recorrente possuíam um acordo, o qual foi desfeito e, por isso, gerou insatisfação em ambos. Porém, o réu/recorrente proferiu xingamento capaz de injuriar o autor/recorrido. Não há relevância no fato da conversa não ter sido compartilhada com terceiros, a ofensa é de caráter pessoal. (BRASIL, 2015).

Mesmo com decisões anteriores e consolidadas responsabilizando civilmente aqueles que utilizavam inadequadamente a internet e as redes sociais, foi a partir da Lei n. 12.965/2014, com a instituição do denominado Marco Civil da Internet, que, de fato, foi determinado o regramento para a utilização da grande rede.

Vários juristas renomados concordaram com a criação de um órgão normativo superior dos meios de comunicação, composto por preceitos defensores dos direitos fundamentais. Assim, surgiu o Marco Civil da Internet, visando adaptar alguns princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e a privacidade, e sua coexistência, à internet (PAESANI, 2014).

Foram estabelecidos, em cinco capítulos, princípios, garantias, deveres e direitos dos usuários, que, se não observados, causarão danos e consequentes responsabilizações, a fim de controlar a questão, principalmente pela ampla liberdade de expressão que o meio virtual proporciona.

Portanto, fica claro que tanto antes quanto após a criação do Marco Civil da Internet, aquele que utilizava ou vier a utilizar as redes sociais de maneira inadequada, na forma de precursor da informação, era e será responsabilizado civilmente pelos seus atos. Porém, resta saber se a conduta de terceiros, isto é, por meio do compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, pode causar prejuízos, ensejando a responsabilização dos mesmos, e necessitando de reparação.

Ao realizar comentário, compartilhar ou curtir algo ofensivo, portanto, o usuário evidentemente concorda com o conteúdo que está ajudando a publicar, devendo ser responsabilizado civilmente, assim como o precursor da postagem. Dessa maneira, por mais que a liberdade de expressão tenha respaldo constitucional, ela não é absoluta e deve ser utilizada com consciência, evitando ofender outros usuários (ROVER, 2015).

Muitas pessoas não entendem a dimensão das ações que realizam nos meios de comunicação virtuais, às vezes um comentário, um compartilhamento ou o simples curtir parecem tão inofensivos, que são realizados sem o mínimo de consideração e pensamento.

Há quem defenda que o curtir é algo individual, como o desembargador José Roberto Neves Amorim, isto é, algo que não passa do limite da pessoa que está lendo a postagem, não gerando indenização. Por outro lado, o compartilhar aumenta a amplitude das ofensas proferidas contra alguém, o ofensor concorda com o que está propagando, e, dependendo da difusão que for feita, efetivamente causa um dano (REDAÇÃO, 2015).

Nesse sentido, conforme sentença procedente à condenação por danos morais, determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)⁶, temos um caso

⁶ EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação: APL: 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451. **JusBrasil**, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013. Disponível em: <tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118726228/apelacao-apl-40005152120138260451-sp-4000515-2120138260451>. Acesso em: 06 jul. 2015).

de postagem de fotos e textos denegrindo a honra de um profissional veterinário, no qual uma das requeridas realiza o compartilhamento dessas informações, postadas inicialmente pela outra em seu perfil na rede social.

O caso em tela abrange uma cirurgia de castração de uma cadela adulta, após a qual os clientes receberam o animal em ótimo estado. Mesmo assim, alguns dias depois a cadela apresentou péssimas condições, e a assistência médica foi recusada por seus responsáveis.

Diante disso, as requeridas publicaram em seus perfis do *Facebook* fotos do animal, juntamente com textos ofensivos, imputando ao veterinário e autor a responsabilidade pelo estado da cadela, e, assim, denegrindo sua imagem, honra e conduta profissional.

Ocorre que em nenhum momento do processo ficou evidente a comprovação da negligência com o animal, por parte do profissional veterinário, ficando provado apenas o compartilhamento de forma ofensiva da notícia inverídica.

Apesar das tentativas de defesa, a decisão foi no sentido de que “é indiscutível a atuação culposa das rés, na medida em que divulgaram texto e fizeram comentários na rede social *Facebook* em desfavor do autor sem se certificar do que de fato havia ocorrido, ou seja, sem a certeza da culpa do requerente [...]” (BRASIL, 20015).

Nessa sentença, foi determinada a indenização a ser paga pelas rés, sendo a conduta considerada culposa, mesmo apenas pelo compartilhamento do texto ofensivo. Ainda referente ao caso, é importante destacar que:

[...] a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais como entendeu o MM. Juiz *a quo*. Há responsabilidade dos que “compartilham” mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que como entendem as rés (BRASIL, 2015).

Mesmo havendo apelação, e uma diminuição do valor da indenização, a decisão permaneceu pela responsabilização civil das rés, já que não há dúvidas quanto à conduta inadequada das mesmas, que realizaram postagens e compartilhamentos com o único propósito de ofender a vítima, que teve sua reputação denegrada.

Nesse contexto, é interessante analisar e refletir acerca de outra ponderação do caso em tela:

Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos (BRASIL, 2015).

Portanto, a atual jurisprudência determina como certa e possível a responsabilidade civil daqueles que praticam os atos de divulgação, disseminação, compartilhamento, comentários e curtidas no que diz respeito ao conteúdo ofensivo nas redes sociais, ainda que o campo do curtir apresente divergências.

Dessa forma, inúmeras postagens são enviadas todos os dias, seja na internet, seja nas redes sociais, contudo, havendo ofensa aos atributos inerentes da personalidade, podem ser responsabilizados não apenas os autores da ofensa, mas também os que contribuíram para a sua divulgação (GONÇALVES, 2012).

Por fim, é possível verificar que aquele considerado precursor da informação responderá civilmente na medida dos seus atos, enquanto o usuário que compartilha informações realiza comentários ou curtidas, com ressalva para este último, a partir do momento que pratica qualquer desses atos, concorda com a informação ou ideia veiculada na primeira postagem, e a toma para si, passando a ser também responsável na esfera civil pelos danos consequentes de sua conduta, devendo repará-los de maneira a buscar um ambiente melhor e mais agradável para a navegação de todos os usuários.

5 CONCLUSÃO

A rápida evolução humana e da sociedade, desde as primeiras formas de Estado até o advento do ciberespaço, ocasionou um exorbitante aumento de usuários nos novos meios de comunicação ao longo dos anos. Obviamente surgiram ideias e posições contrárias, o problema, no entanto, é que esses usuários podiam expor livremente seus pensamentos, e com os preceitos básicos de uma boa convivência

esquecidos, inevitavelmente ocorreram e ainda ocorrem conflitos e disparidades dentro da internet, mais precisamente no âmbito das redes sociais.

A grande questão é saber como controlar esses conflitos e reparar tais danos, e aqui aparece o instituto da responsabilidade civil, idealizando uma forma de inibição de atos danosos, além da busca efetiva da justiça e da reparação do prejuízo sofrido.

Para que a responsabilidade civil possa exercer sua atuação nas redes sociais, é preciso que se verifique a conduta positiva ou negativa do ofensor, que o dano tenha sido consumado, isto é, que a vítima tenha sofrido um prejuízo, e que exista um nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Apesar da inexistência de uma orientação legislativa que tratava da questão antes do Marco Civil da Internet, os tribunais já proferiam decisões responsabilizando civilmente os usuários precursores da informação nas redes sociais, isto é, aqueles que realizavam a primeira postagem de forma inadequada.

Nesse contexto, tanto antes quanto após o Marco Civil da Internet, aquele considerado precursor da informação era e será responsabilizado civilmente, na medida dos prejuízos causados. Porém, o objetivo do presente artigo é determinar a possibilidade de responsabilidade civil de terceiros, ou seja, pelo compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas.

Portanto, conforme caso analisado e julgado pelo TJSP, com processo n. 4000515-21.2013.8.26.0451, no qual ocorreu uma postagem de fotos e textos denegrindo a honra e conduta de profissional veterinário, em que uma das requeridas realiza o compartilhamento dessas informações, postadas inicialmente pela outra em seu perfil na rede social *Facebook*, ficando determinada a sentença procedente à condenação, por danos morais, igualmente contra ambas as rés, mesmo que uma delas tenha apenas realizado o compartilhamento.

Diante da pesquisa realizada neste artigo, e de outras análises consideradas nas doutrinas e jurisprudências, é possível constatar que é certa e possível a responsabilização civil de terceiros, pelos atos que aumentem a amplitude da ofensa proferida, como o compartilhamento de informações, comentários e curtidas realizadas, com atenção para esta última conduta, que apresenta divergências.

Esse, de fato, é um grande passo a fim de buscar a reparação do dano causado pelo ofensor que não seja o precursor da informação, buscando a equidade e a justiça nos novos meios de relacionamento, mais propriamente as redes sociais, estabelecendo um ambiente melhor e mais seguro para todos os usuários.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. 9ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 20120710113525ACJ**, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Apelante: R.C.G. Apelado: F.R.L. Relatora: Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. Brasília, 05 de março de 2013. Disponível em: <juris.tjdft.jus.br/docjur/660661/660912.doc>. Acesso em: 06 jul. 2015.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira et al. **O estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Danos morais e a pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>>. Acesso em: 01 jul. 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição constitucional aberta**: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma

abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

REDAÇÃO Justificando. Desembargador comenta condenações sobre “curtir” e “compartilhar” conteúdos no Facebook e Secret. **Justificando**. 02 set. 2014. Disponível em: <justificando.com/2014/09/02/secret/>. Acesso em: 06 jul. 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011.

ROVER, Tadeu. Compartilhar ofensa em rede social gera dano moral. **Revista Consultor Jurídico**, 4 dez. 2013. Disponível em: <www.conjur.com.br/2013-dez-04/compartilhar-comentario-inveridico-ou-ofensivo-facebook-gera-dano-moral>. Acesso em: 06 jul. 2015.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação: APL: 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451. **JusBrasil**, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013. Disponível em: <[tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118726228/apelacao-apl-40005152120138260451-sp-4000515-2120138260451](http://sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118726228/apelacao-apl-40005152120138260451-sp-4000515-2120138260451)>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. **Processo n. 4000515-21.2013.8.26.0451 – 2013/000642**, da 2ª Vara Cível. Requerente: L.G.G.L. Requeridas: M. D. e M. R. de F. Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva. Piracicaba, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=451&cbPesquisa=NMPARTE&tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=luiz+gustavo+gouveia+lauriano#>>. Acesso em: 06 jul. 2015

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O código napoleão e sua influência no direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26, 2004, p. 37 e 48. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. **REDESG –**

Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, Santa Maria, v. 1, n. 1, jan.-jun. 2012, p. 81. Disponível em: <cascavel.cpd.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/viewFile/6263/pdf>. Acesso em: 06 jul. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIVA, Rafael Quaresma. **A responsabilidade civil objetiva: código civil versus código de defesa do consumidor**. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

ZAGO, Gabriela da Silva. A possibilidade de responsabilização civil de terceiros por comentários na internet. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**, São Paulo, ano 4 – edição 1, set.-nov. 2010, p. 2. Disponível em: <www.usp.br/anagrama/Zago_responsabilizacaocivil.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2015.